



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



LEI N° 677/97

EMENTA: Dispõe sobre o Estatuto do Magistério Público de Pré-Escolar, Ensino Fundamental e Ensino Médio do Município de São João.

Antonio de Pádua Maranhão Fernandes, Prefeito Municipal de São João, no uso das suas atribuições, faz saber que sanciona Projeto de Lei nº 18/97 convertendo-o na seguinte Lei:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - A presente Lei, denominada Estatuto do Magistério Público do Município de São João, estrutura, organiza e disciplina a situação jurídica do Pessoal do Magistério vinculado à Administração Municipal Direta.

Art. 2º - O exercício das funções do magistério público tem como espaço de intervenção o campo educacional, na perspectiva da construção de uma escola pública democrática e de qualidade, reconhecendo a educação como direito social básico.

TÍTULO II

DO QUADRO DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DAS CARREIRAS DO QUADRO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO

Art. 3º - O Quadro de Pessoal do Magistério Público compreende a carreira do magistério público de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª. Série, e a carreira do magistério público de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série do Ensino Médio.

Art. 4º - O Quadro de Pessoal do Magistério público de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série é o agrupamento das classes do cargo público de professor de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série.

Art. 5º - A carreira do magistério público do Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e Ensino Médio é o agrupamento do cargo público de professor de Ensino Fundamental de 5ª a 8ª série e do Ensino Médio.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435-000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



CAPITULO II

DAS FUNÇÕES DOS CARGOS DAS CARREIRAS DO MAGISTÉRIO

Art. 6º - As funções do magistério público compreendem o exercício da regência de classe e de atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades técnico-pedagógicas que dão diretamente suporte às atividades de ensino, e que requerem formação específica.

§ 1º - A Regência de classe será exercida em escolas públicas Municipais, Estaduais e Conveniadas com a Prefeitura de São João, registradas no Cadastro Geral da Secretaria de Educação do Estado.

§ 2º - A execução de atividades técnico-pedagógicas se dará em escolas, centros de ensino, e em equipes centrais da Secretaria de Educação, Cultura e Desportos.

Art. 7º - São atribuições do professor em regência de classe:

I - planejar e ministrar aulas, coordenando o processo de ensino e aprendizagem nos diferentes níveis de ensino;

II - elaborar e executar programas educacionais;

III - selecionar e elaborar o material didático utilizado no processo ensino-aprendizagem;

IV - organizar a sua prática pedagógica, observando o desenvolvimento do conhecimento nas diversas áreas, as características sociais e culturais do aluno e da comunidade em que a unidade de ensino se insere, bem como as demandas sociais conjunturais;

V - elaborar, acompanhar e avaliar projetos pedagógicos e propostas curriculares;

VI - participar do processo de planejamento, implementação e avaliação da prática pedagógica e das oportunidades de capacitação;

VII - organizar e divulgar produções científicas, socializando conhecimentos saberes e tecnologias;

VIII - desenvolver atividades de pesquisa relacionadas à prática pedagógica;

IX - contribuir para a interação e articulação da escola com a comunidade.

X - acompanhar e orientar estágios curriculares.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435-000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



Art. 8º - São atribuições do professor no exercício de atividades técnico-pedagógicas:

I - acompanhar e apoiar a prática pedagógica desenvolvida na escola;

II - estimular atividades artísticas, culturais e esportivas na escola;

III - localizar demandas de capacitação em serviço e de formação continuada;

IV - programar e executar capacitação em serviço;

V - participar da formulação e aplicação do processo de avaliação escolar;

VI - acompanhar a dinâmica escolar e coordenar ações inter-escolares;

VII - supervisionar a vida escolar do aluno;

VIII - zelar pelo funcionamento regular da escola;

IX - assessorar o processo de definição do planejamento de políticas educacionais, realizando diagnóstico, produzindo, organizando e analisando informações;

X - promover a divulgação, monitorar e avaliar a implementação das políticas educacionais;

XI - realizar avaliação psico-pedagógica e prestar atendimento aos alunos portadores de deficiência.

CAPITULO III

DO PROVIMENTO E DO ACESSO

Art. 9º - O acesso aos cargos das carreiras do magistério público, de acordo com a habilitação, se fará sempre através das respectivas classes iniciais de cada cargo, e obrigatoriamente na atribuição de regência de classe.

Parágrafo único - O ingresso no Quadro de Pessoal do Magistério Público dar-se-á por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

Art. 10 - Para acesso ao cargo de professor de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, respeitadas as classes iniciais de cada cargo da carreira do magistério de pré-escolar e do Ensino Fundamental de 1ª a 4ª série, será exigida formação para o magistério em nível médio ou licenciatura plena em Pedagogia com habilitação para o magistério.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435- 000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



Art. 11 - Para o exercício do cargo de professor do Ensino Fundamental de 5a a 8a série e Ensino Médio da carreira do magistério público do Ensino Fundamental, de 5a a 8a série e Ensino Médio exigir-se-á Licenciatura Plena compatível com a disciplina a ser ministrada.

Art. 12 - As funções técnico-pedagógicas serão exercidas, preferencialmente graduação e no mínimo 03 (três) anos de regência de classe.

§ 1º - Para as funções de diretor e vice-diretor de escolas municipais, a indicação será feita pelo Secretário de Educação, Cultura e Desporto e nomeado em comissão pelo Prefeito, observados os requisitos de investidura previstas em Lei.

§ 2º - O professor readaptado poderá desenvolver atividades técnico-pedagógicas, para tanto devendo cumprir a exigência prevista no "caput" deste artigo no prazo máximo de 3 (três) anos, sendo lotado para o desempenho da função de acordo com a necessidade do serviço, após preenchidas as vagas decorrentes da seleção.

TÍTULO III

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 13 - O regime de trabalho do professor do Serviço Público do Município de São João é fixado em hora-aula, independente da função que exerça e do nível de ensino em que atue.

Parágrafo Único - A carga horária do professor de pré-escolar e de 1a a 4a série do Ensino Fundamental será 100 (cem) horas-aula regenciais acrescida de 25 (vinte e cinco) horas atividades e o professor de 5a a 8a série do Ensino Fundamental e do Ensino médio, terá uma carga horária mínima inicial de 50 (cinquenta) horas-aula e no máximo de 200 (duzentas) horas-aula sendo, sempre, 25% de aulas atividades.

Art. 14 - A duração da hora-aula em qualquer dos turnos diurnos de trabalho, quer na regência ou na execução de atividades técnico-pedagógicas, será de 50 (cinquenta) minutos.

Parágrafo único - Será de 40 (quarenta) minutos a duração da hora-aula prestada pelo professor em regência de classe, quando em turno noturno.

Art. 15 - Compõem a carga horária do professor regente:

I - horas-aula em regência de classe;

II - horas-aula atividade;

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435-000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



§ 1º - A hora-aula em regência de classe é a atividade de ensino-aprendizagem desempenhada em sala de aula na escola ou em espaço pedagógico correlato.

§ 2º - A hora-aula atividade compreende as ações de preparação, acompanhamento e avaliação de prática pedagógica e inclui:

- a) elaboração de planos de atividades curriculares, provas e correção de trabalhos escolares;
- b) participação em eventos, reflexão da prática pedagógica, estudos, debates, avaliações, pesquisas e trocas de experiências;
- c) aprofundamento da formação docente;
- d) participação em reuniões de pais e mestres e da comunidade escolar;
- e) atendimento pedagógico a alunos e pais.

Art. 16 - O professor regente planejará anualmente a utilização de suas horas-aula atividade, devendo desenvolvê-las na escola.

Art. 17 - O professor desempenhará a sua carga horária em uma única escola sempre que houver disponibilidade de vaga para disciplina para a qual se encontre habilitado.

§ 1º - Quando ocorrer disponibilidade de carga horária para uma disciplina, em qualquer das unidades de ensino da rede estadual, terá a preferência para a lotação o professor que:

- a) possua habilitação específica;
- b) conte com maior tempo de lotação na própria escola;
- c) exerça, por maior lapso de tempo, serviço no magistério público estadual.

§ 2º - A presidência para lotação dar-se-á sempre em favor do professor que já possua parte de sua carga horária na própria escola.

Art. 18 - O professor que exercer atividades técnico-pedagógicas de monitoramento da prática pedagógica docente deverá prestar parte de sua carga horária semanal em unidade de ensino.

TITULO IV

DOS DIREITOS, VANTAGENS E DEVERES

CAPITULO I

DIREITOS FUNDAMENTAIS

Art. 19 - Além dos direitos previstos nas normas gerais aplicáveis ao servidor público, são direitos específicos dos ocupantes dos cargos das carreiras do magistério:

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435- 000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



I - perceber remuneração de acordo com o cargo para o qual foi nomeado, o nível de formação, o tempo de serviço e o regime de trabalho;

II - participar de oportunidades de capacitação que auxiliem e estimulem a melhoria do seu desempenho profissional, propiciando a ampliação dos seus conhecimentos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material didático-pedagógico suficiente e adequado, e de informações educacionais e bibliográficas que permitam desempenhar com qualidade suas atribuições;

IV - reunir-se no local e horário de trabalho para tratar de assuntos de interesse da educação e da profissão, desde que haja anuências prévia da chefia imediata;

V - afastar-se para formação continuada;

VI - participar de congressos, seminários, cursos e outros eventos referentes à educação;

VII - ter acesso a todo acervo legal e dados referentes à sua situação funcional e à organização profissional.

Art. 20 - Ao professor afastado de regência de classe por motivo de doença impeditiva ao exercício da função, comprovada por Junta Médica do Município, serão assegurados todos os direitos e vantagens.

Parágrafo Único - O professor readaptado será lotado na função para a qual for designado a partir da publicação da portaria que assim o determinar.

Art. 21 - Superado o motivo que der causa à readaptação de que trata o artigo anterior, o servidor reverterá ao exercício da regência de classe.

CAPITULO II

DAS FÉRIAS

Art. 22 - O professor vinculado ao Magistério Público gozará anualmente 30 (trinta) dias de férias.

Parágrafo único - O período de férias dos professores lotados em escolas situadas em áreas caracterizadas pela sazonalidade da produção econômica atenderá às peculiaridades regionais.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435-000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



Art. 23 - Fica garantido recesso escolar de 15 (quinze) dias, preferencialmente entre o primeiro e o segundo semestre de cada ano, a ser fixado pela secretaria de Educação, Cultura e Desportos do Município de São João.

CAPITULO III

DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 24 - O professor em regência de classe será substituído em suas faltas, impedimentos, licença ou afastamentos por professor de igual ou superior habilitação vinculado ao Magistério Público, que permanecerá apenas enquanto perdurar a situação que deu causa.

§ 1º - Em caso de falta ou impedimento inferior a 5 (cinco) dias consecutivos, o professor obriga-se a efetuar a compensação das aulas.

§ 2º - Tratando-se de falta, impedimento, licença ou afastamento por período igual ou superior a 5 (cinco) dias consecutivos, caberá à direção da escola e à Secretaria de Educação, Cultura e desporto, respectiva, efetuar a substituição

§ 3º - Na impossibilidade de atender-se ao disposto no "caput" deste artigo, o professor em regência de classe poderá ser substituído:

I - por professor contratado por prazo determinado;

II - por estagiário.

Art. 25 - Na hipótese da substituição de professor se dar por profissional contratado por tempo determinado ou estagiário, ficará esta limitada ao período máximo de 10 (dez) meses, vedada a renovação.

Parágrafo único - A contratação do professor por prazo determinado, em caso de excepcional interesse público, somente se fará através de processo seletivo simplificado, a ser regulamentado pelo Poder Público.

CAPITULO IV

DOS AFASTAMENTOS

Art. 26 - Ao professor será concedido afastamento sem prejuízo de seus vencimentos e vantagens, além dos assegurados pela legislação em vigor, para os seguintes fins:

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435- 000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



I - participar de congressos, seminários, encontros, cursos, atividades sindicais e outros eventos relacionados à atividade docente ou técnico-pedagógica respectiva, desde que devidamente autorizado, segundo critérios definidos em regulamentação específica;

II - participar da diretoria e das instâncias de base do sindicato da categoria.

Parágrafo único - O professor afastado para participar de cursos reconhecidos pelo Poder Público fica obrigado, quando da sua conclusão, a permanecer em exercício no magistério público estadual por período idêntico ao do afastamento.

CAPITULO V

DA REMOÇÃO

Art. 27 - O professor poderá ser removido a pedido ou por necessidade do serviço.

Parágrafo único - A remoção do professor, a pedido, somente se efetivará no início de cada semestre letivo, ressalvados os casos excepcionais previstos em lei.

Art. 28 - A remoção do professor, a pedido, far-se-á segundo os seguintes critérios de prioridade:

- I - ser o mais antigo no exercício do Magistério;
- II - ser o mais antigo na escola;
- III - ter residência mais próxima da unidade escolar solicitada;
- IV - ser arrimo de família;
- V - ser o mais idoso.

CAPITULO VI

DAS VANTAGENS

Art. 29 - Ao professor lotado em escolas situadas em locais definidos como de difícil acesso, fica assegurada gratificação de 20% (vinte por cento) do vencimento base do cargo e classe inicial da carreira.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435- 000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



§ 1º - Serão definidas como escolas de difícil acesso, aquelas não servidas por transporte coletivo ou localizadas em meio rural.

§ 2º - A Secretaria de Educação e Esportes publicará até 30 (trinta) de dezembro de cada ano letivo a relação das escolas consideradas de difícil acesso.

CAPITULO VII

DOS DEVERES

Art. 30 - São deveres do professor, além daqueles fixados no Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Município:

- I - conhecer a legislação educacional;
- II - ensinar de forma atualizada os conteúdos curriculares definidos para cada nível de ensino;
- III - respeitar ao aluno como sujeito principal do processo educativo e comprometer-se com o avanço do seu desenvolvimento e aprendizagem;
- IV - acompanhar a produção de conhecimentos, de sabedoria e de bens culturais;
- V - participar das diversas atividades inerentes ao processo educacional;
- VI - empenhar-se na utilização de métodos educativos e democráticos que promovam o processo sócio-cultural da comunidade;
- VII - comparecer ao trabalho com assiduidade e pontualidade, cumprindo responsavelmente suas funções;
- VIII - atuar de forma coletiva e solidária com a comunidade;
- IX - lutar para que os objetivos da educação brasileira atendam aos interesses e necessidades da população;
- X - contribuir para a construção de uma nova escola e uma nova sociedade.

CAPITULO VIII

DA CAPACIDADE PROFISSIONAL

Art. 31 - Será assegurado ao servidor integrante das carreiras do magistério público capacitação permanente e formação continuada na perspectiva de melhoria do seu desempenho profissional.

§ 1º - O Poder Executivo, através de órgão próprio, estimulará a participação dos professores em cursos oferecidos por universidades ou outras instituições.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435-000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



§ 2º - Os títulos obtidos em cursos de licenciatura plena e em cursos de pós-graduação, "lato sensu" ou "stricto sensu", reconhecidos ou credenciados pelo Poder Público, serão requisitos de progressão vertical.

§ 3º - A produção científica dos professores será objeto de pontuação para fins de progressão e seleção interna, de acordo com regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo.

Art. 32 - A capacitação em serviço oferecida a todos os professores, como ação de reflexão e reconstrução coletiva e permanente da prática pedagógica e da atuação técnico-pedagógica nas diferentes áreas de intervenção educacional, cultural e esportiva.

Art. 33 - Será assegurada aos professores a participação na elaboração e avaliação dos planos plurianuais bem como nas propostas na área de capacitação e no estabelecimento de alternativas de intervenção técnico-pedagógica.

CAPITULO IX

DA APOSENTADORIA

Art. 34 - O professor será aposentado em conformidade com o que dispõe a Constituição da República, a Constituição do Estado de Pernambuco, a Lei Orgânica Municipal, e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e a Presente Lei.

Art. 35 - Os professores serão aposentados com proventos integrais a contar.

I - 25 (vinte e cinco) anos de efetivo exercício, se do sexo feminino, e 30 (trinta) anos, se do sexo masculino.

II - invalidez por acidente de trabalho, doença ou moléstia profissional, ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificado em lei.

Art. 36 - O professor aposentado tem direito a assistência total do IPSEP - Instituto de Previdência do servidor Público de Pernambuco.

TITULO X

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E PROVISÓRIAS

CAPITULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37 - A partir da vigência desta Lei, o professor vinculado ao Magistério Público só poderá exercer funções nela definidas e enumeradas.

Rua Augusto Peixoto s/n - São João - PE
CEP 55.435- 000 - PABX: (081) 784-1156

CGC 10146371/0001-30





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO



Art. 38 - Os servidores do Grupo Ocupacional do Magistério permanecerão nos cargos atualmente existentes, até que sejam enquadrados de acordo com critérios a serem estabelecidos em lei.

Art. 39 - O dia 15 de outubro ficará dedicado ao professor, sendo considerado, para aqueles que exercem os cargos que compõem as carreiras do magistério público, como feriado.

CAPITULO II

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 40 - A hora-aula do professor de qualquer das carreiras do magistério público nas escolas que possuam turno intermediário, será de 40 (quarenta) minutos.

Art. 41 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 42 - Revogam-se as disposições em contrário

PALACIO MUNICIPAL JOAO DE ASSIS MORENO, em 20 de junho de 1997.


ANTONIO DE PADUA MARANHÃO FERNANDES
= PREFEITO =

